TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180423/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3176/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, referente ao Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.029/21 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao orçamento do consórcio, contratos de rateio, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa, notas explicativas, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (balanço orçamentário e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção) de todos os bimestres de 2020 e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar) de todos os quadrimestres de 2020 e a publicação do estatuto do consórcio (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X502

Por meio do Despacho nº 602/21 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva (gestor das contas) e Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (gestor atual da entidade), para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (petições intermediárias nº 561362/21 e nº 612595/21 – peças processuais nº 009, 010, 013 e 014) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.010/21 – peça processual nº 016) aduz que foram parcialmente regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio de parte dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a ausência do balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas.

O Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (petição intermediária nº 690073/21 – peças processuais nº 017 e 018) apresentou novas justificativas.

A representante do Ministério Público, Exm[a] Sr[a] Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 283/22 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, e aplicação da multa sugerida.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X502

Por meio do Despacho nº 284/22 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 690073/21 – peças processuais nº 017 e 018) e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.681/22 – peça processual nº 024) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio dos documentos ainda ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 478/22 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[4] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X502

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], **regulares** as contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[6] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X502